



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 177/2021 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Institui a "Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais".

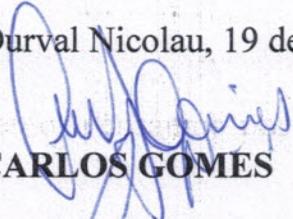
Analisando o referido documento, pensamos por bem apresentar a seguinte Emenda Supressiva:

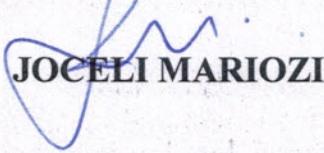
Art. 1º- Ficam suprimidos os Artigos 2º, Inciso III, e o Artigo 3º da presente propositura.

Feita a Emenda, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de agosto de 2021.

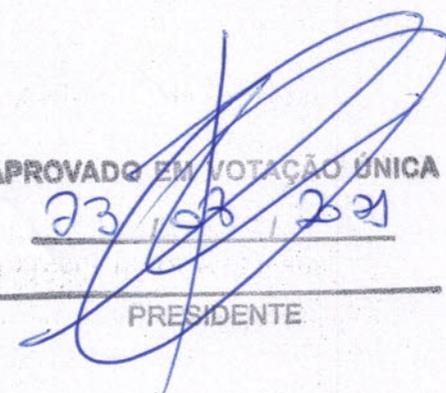

CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

23 / 08 / 2021


PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 177/2021 – *De autoria da Vereadora Joceli Mariozi* – Institui a "Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais".

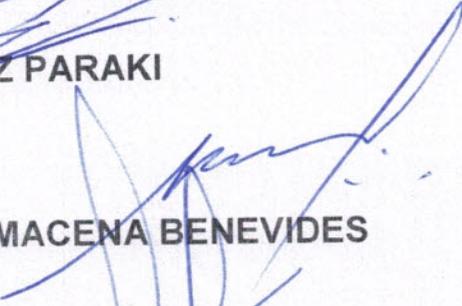
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

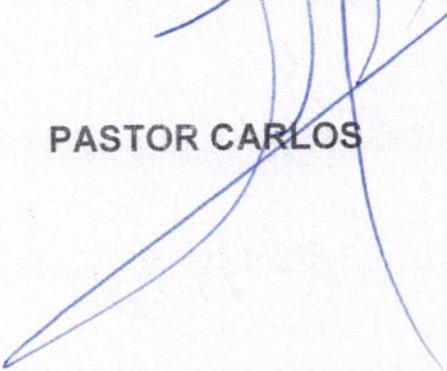
Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.



LUÍZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

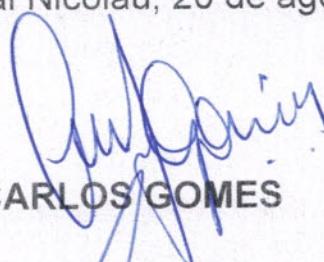
COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 177/2021 – *De autoria da Vereadora Joceli Mariozi* – Institui a "Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais".

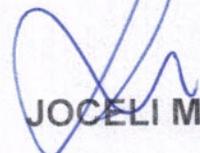
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça, Finanças e Legislação
Teci. dos Animais
DATA, 16 de 03 de 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 177/2021

“Institui a "Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais".”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de São João da Boa Vista a "Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais", a ser celebrada anualmente na semana do dia 14 de março, quando se comemora o Dia Nacional dos Animais.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos animais:

I-campanhas institucionais nos meios de comunicação, confecção de cartazes, folder, e materiais didáticos-informativos com mensagens que incentivam, esclareçam, orientem e conscientizam a população, incluindo a divulgação dos canais de denúncia para o caso de maus-tratos dos animais;

II- estimular a guarda e proteção responsável dos animais, conforme as leis vigentes;

III- acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

IV – incentivar na proteção e defesa dos animais chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;

V - conscientizar a população sobre a necessidade de se adotarem os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

VI - promover a defesa dos animais feridos e abandonados.

Parágrafo único. Na Semana da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, as escolas da rede pública municipal poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de adoção, proteção e bem-estar dos animais, podendo-se acrescentar as universidades também.

23 de 03 de 2021

Art 3º- O Poder Público poderá apoiar os organizadores do evento através de divulgação, estrutura e atividades culturais nos dias de sua realização.

Art. 4º As empresas privadas poderão promover eventos, como exposições de animais, palestras, feiras e demais atividades para conscientização sobre a importância de adoção, proteção e bem-estar dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Este Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer as ações promovidas por ONGS, Grupos de Proteção e Protetores Independentes em prol dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos no Município de São João da Boa Vista.

A luta pelos direitos dos animais e seu bem-estar é crescente em todo o Brasil, sendo que em nosso Município temos a grandeza de ter muitos cidadãos engajados para que nossos animais que sejam vítimas de crueldades tenham uma vida digna.

A expectativa é que a Semana de Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais traga conhecimento e orientações sobre a posse responsável, sendo que as escolas, grupos de Proteção Animal, bem como outros órgãos do poder público municipal, poderão promover eventos relacionados ao tema, como exposições, palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, visando despertar a conscientização de todos para a necessidade de proteção aos animais.

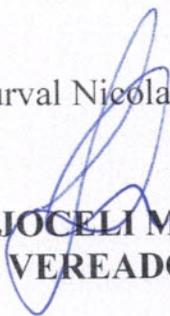
Também é possível que haja divulgação nos meios de comunicação e redes sociais em geral, com esclarecimentos sobre os principais canais de denúncia por meio dos quais a população pode acionar no caso de maus-tratos de animais.

A Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais é uma homenagem a todos os animais que já foram vítimas de atos cruéis e a todos os voluntários da causa animal que lutam diariamente por essas vidas que merecem o nosso respeito.

Devemos dizer NÃO ao abandono de animais no Município de São João da Boa Vista Assim, acredita-se que as ações restariam como um foco unico,

estimulando iniciativas intensivas no combate ao abandono de animais e estímulo à adoção consciente.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.



JOCELI MARIOZI
VEREADORA-PL

Porto Alegre, 19 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 20.664/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 177, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local.

Em que pese a competência legiferante do Município, observa-se que o projeto de lei em análise não pode dispor sobre a inclusão da “Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais” no calendário oficial do Município, uma vez que a instituição de eventos naquele calendário revela a função de administração do Município pelo Executivo, quando vários serviços públicos acabam por ser envolvidos neste propósito.

Neste sentido, por um lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) entende de maneira divergente se há ou não invasão da competência do Prefeito em projeto de leis de iniciativa parlamentar com este objetivo, conforme demonstram as seguintes ementas de sua jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar. Lei nº 3.630/2019, do Município de Andradina, **de iniciativa parlamentar, que "Institui a Semana Educativa 'Pipa Sem Mortes' nas Escolas da Rede Municipal de Andradina"**. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Não ocorrência.** Rol taxativo. **Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo**, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. **Ação julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300285-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021) (grifou-se)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² ARTIGO 7º.- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021) (grifou-se)

Por outro lado, veja-se, a título de exemplos, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) sobre o assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. **INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2001, DE ITAQUI, QUE INSTITUI O "DIA DA SOLIDARIEDADE" NO MUNICÍPIO. **VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019107218, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/12/2007, publicação DJ 26/02/2008) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **INSTITUIÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO, INCLUSIVE CONCEDENDO AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.146/2006, do Município de Esteio. **Inconstitucionalidade**

reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017458415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/03/2007, publicação DJ 14/05/2007) (grifou-se)

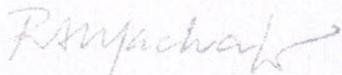
Entretanto, de qualquer forma, divergências jurisprudenciais à parte, apesar da jurisprudência do TJ/SP e do TJ/RS, vale fazer a observação de que a iniciativa para esta matéria é concorrente, também podendo ser tomada por Vereadores, desde que não haja previsão expressa de participação do Executivo ou de órgãos daquele Poder, para determinar, por exemplo, custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à administração pública local. Assim, uma eventual adesão da Prefeitura em eventos como este não se daria por interesse em participar e não por decorrência de uma imposição legal.

Isto se explica porque o calendário de eventos representa a deferência a datas que contêm importante significado para o Município, para fins de instituição de feriados, comemorações, realização de festividades e atividades de interesse local ou, ainda, para dar visibilidade a serviços da Administração local, a exemplo da instituição da “Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais”, na qual se realizarão diversas atividades.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 177, de 2021, isto é, desde que retiradas do texto todas as referências expressas ao Executivo ou ao “Poder público” no art. 2º, inciso II e art. 3º. Em consequência da reelaboração do texto ou retirada de artigos, os que permanecerem no projeto de lei poderão ter que passar por renumeração.

De resto, a respeito da condição de eficácia, alcance do objeto normativo pretendido e efetividade do resultado que justifica a tramitação da matéria, trata-se de questão a ser instruída pelas comissões e avaliada em deliberação plenária desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM